

PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES

REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF

RELATÓRIO

Na decisão de inauguração do presente procedimento de **REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF** (ID 381cd13), a requerimento do Exequirente deste processo piloto foram instaurados **INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DIRETA E INVERSA DA PESSOA JURÍDICA** diante das pessoas físicas e jurídicas APOLLO SB HOLDINGS L.P., PARTNERS HOLDING LTDA, RICARDO RODRIGUES NUNES, PEDRO DANIEL MAGALHÃES, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI e FÁBIO VASSEL.

No mesmo evento foi declarada a **RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA** por integração de um mesmo grupo econômico das pessoas jurídicas SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA, RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA, STARBOARD ASSET LTDA, STARBOARD HOLDING LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA., sendo feita a vinculação destas empresas àquelas que compõem o denominado GRUPO MÁQUINA DE VENDAS.

A abertura do procedimento foi determinada concomitantemente uma série de medidas executivas acautelatórias e demais que compõem um REEF e se encontram legalmente autorizadas, o que incluiu a autorização judicial para extensa pesquisa patrimonial diante dos responsabilizados, formação de comissão de credores, divulgação às Varas do Trabalho, notificações de partes, dentre outras.

Foram devidamente notificadas as pessoas físicas e jurídicas integrantes dos incidentes de desconsideração da pessoa jurídica instaurados, assim como aquelas em face das quais fora reconhecida a responsabilização solidária.

RICARDO RODRIGUES NUNES apresentou contestação ao IDPJ (ID 1455890), a Comissão de Credores então constituída se manifestou, e não havendo necessidade de outras provas além das já existentes nos autos, foi proferida decisão julgando PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face dele instaurado (ID d6bf025), mantendo a referida pessoa física no rol de responsabilizados.

Também se insurgiram diante dos IDPJs APOLLO SB HOLDINGS LP (petição de ID 0fa6a7b), FÁBIO VASSEL e PARTNERS HOLDING LTDA (peça conjunta de ID 4737164), PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (promoção em peça única de ID d2645b0), sendo que perante estes ainda pende apreciação judicial.

As responsabilizadas STARBOARD ASSET LTDA, STARBOARD HOLDING LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM

NEGÓCIOS LTDA apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE trazendo à baila os fatos e fundamentos jurídicos constantes da promoção de ID 10ec217.

A COMISSÃO DE CREDORES se pronunciou a respeito das peças de resistência das Executadas/responsabilizadas, consoante promoção de ID 218a33c.

Todas as manifestações se fizeram acompanhar de extensa prova documental, e, inexistindo a necessidade ou requerimentos para produção de outros meios de provas além dos que já constam do processo, os incidentes foram encaminhados para julgamento.

FUNDAMENTOS

I. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Nos presentes autos se instaurou o Regime Especial de Execução Forçada – REEF, com a finalidade de centralizar as execuções trabalhistas de processos em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em face das Executadas Lojas Insinuante S/A, incorporada por RN Comércio Varejista S/A - em recuperação judicial (e posteriormente com denominação de Nossa Eletro S/A), e L.I.R. Comércio Varejista de Eletrodomésticos Ltda, tendo em conta terem sido identificados, em 26/08/2021, o quantitativo de 1.526 processos em tramitação em face destas empresas neste Regional, e 212 processos cadastrados no BNDT, totalizando um passivo trabalhista inicial estimado em R\$ 24.776.761,70. Foram frustradas todas as medidas executórias adotadas isoladamente pelas Varas do Trabalho.

E é precisamente porque o passivo acima destacado é superior ao patrimônio visível das Executadas que foi requerido o redirecionamento da execução também em face de seus sócios e demais companhias pertencentes ao grupo econômico das Rés.

Não é demasiado mencionar que a ruptura de contratos implementada pelas empresas do grupo Máquina de Vendas - do qual fazem parte as executadas e os responsabilizados - foi um dos maiores casos de violação de direitos dos trabalhadores na história recente deste País, lesionando milhares de empregados e prestadores de serviços de todas as regiões do território nacional, fato amplamente divulgado nos mais variados veículos de imprensa.

Neste sentido, é noticiado que o endividamento total das empresas, incluindo passivos em recuperação, era de cerca de R\$ 4,6 bilhões ao fim de 2021 (<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/09/exclusivo-ricardo-eleto-tem-falencia-decretada-empresa-entra-com-recurso-hoje.ghtml>) e que haveriam mais de 17 mil credores aguardando pagamento (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/07/08/ricardo-eleto-ex-funcionarios-justica-dividas-recuperacao-judicial.htm>).

Bem assim, já divulgadas nas mesmas proporções a existência de diversas operações policiais e ações judiciais para apurar denúncias de relações ocultas entre pessoas

físicas e jurídicas que participam do grupo Máquina de Vendas e que vêm blindando e esvaziando, ao longo do tempo, o patrimônio pertencente às empresas com vistas a evitar seu alcance pelos credores e pelo Poder Judiciário.

Apenas como exemplos, podemos citar o processo nº 0309263-67.2020.8.05.0001 em curso na 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, em que o Ministério Público Estadual da Bahia denuncia a prática de crimes tributários - sonegação fiscal e apropriação indébita de quase R\$ 60 milhões em valores de 2019; além da recente decisão de decretação de falência do Grupo Máquina de Vendas pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo no bojo do processo nº 1070860-05.2020.8.26.0100, em que se constou expressamente:

“O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

No caso, como bem pontuado pela manifestação do AJ (*Administrador Judicial*) às **fls. 62457/62478**, houve a identificação de diversos fatores de **esvaziamento patrimonial**, a revelar que a presente RJ (*Recuperação Judicial*) não reúne condições de prosseguimento.

Outrossim, foi dado o devido contraditório aos demais credores e à própria Recuperanda sobre tal manifestação e, em relação a esta última, além de não negar expressamente tal fato, limitou-se ao requerimento, em duas oportunidades distintas, de prazo suplementar para manifestação (fls.66632, 67487), sem quaisquer manifestações concretas a respeito da questão de fundo. Aliás, a ausência de estoques de venda foi afirmada, segundo o AJ, pela própria Recuperanda (fl. 62463).”(grifos originais).

Nesse passo, nos autos do presente REEF foi deferida por esta Secretaria de Execução e Expropriação a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica das Acionadas, para que a execução fosse redirecionada aos seus sócios.

Foi deferido, ainda, Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, para que, a partir dos aludidos sócios, fossem alcançadas pela execução também outras pessoas jurídicas por estes integradas, e ligadas ao grupo réu.

Em razão do deferimento dos incidentes supra referidos, foram então chamados aos autos as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- RICARDO RODRIGUES NUNES;
- PEDRO DANIEL MAGALHÃES;
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI;
- FABIO VASSEL;
- APOLLO SB HOLDINGS, L.P; e
- PARTNERS HOLDING LTDA.

Ademais, houve reconhecimento judicial de existência de grupo econômico e declaração de responsabilidade solidária entre as executadas originais e as pessoas jurídicas

- SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA
- RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA
- STARBOARD ASSET LTDA
- STARBOARD HOLDING LTDA
- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA.

Desde a abertura do presente Regime Especial de Execução Forçada – REEF não houve um momento sequer em que o processo tenha ficado paralisado com pendência de análise judicial de questão já apta para prolação de decisão.

De há muito, todos os participantes do processo - credores, executadas e responsabilizadas - têm pleno conhecimento das dimensões colossais da tarefa de se apurar os ilícitos praticados pelo Grupo Máquina de Vendas nas mais diversas esferas - trabalhista, cível, tributária, criminal, consumerista - em operações de investigação policial e ações judiciais que ainda estão em curso e envolvem dezenas de profissionais em forças-tarefa, demandam a análise de milhares de documentos, o exame de complexas operações comerciais a atingir um número ainda não determinado de pessoas físicas e jurídicas, com atos que superam, inclusive, os limites do território nacional.

No curso da ação criminal nº 0309263-67.2020.8.05.0001, *verbi gratia*, foi dito pelo autor, o Ministério Público da Bahia:

O Extrato de Pesquisa nº 60445/2020 - SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia, identificou um total de 53 (cinquenta e três) empresas que têm/tiveram a presença de algum dos investigados em seu quadro societário. Destas, 13 têm como sede o mesmo logradouro da empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., qual seja, Rua Luigi Galvani, nº 70, Edf. Alana II, Cidade Monções, São Paulo/SP. Na lista, destacam-se as empresas CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A⁶ (Capital Social: R\$52.816.304,00, que possui o mesmo nome fantasia "RICARDO ELETRO"), DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS DOMÉSTICOS S/A⁶ (Capital Social: R\$372.353.047,00, que atua no mesmo ramo da RICARDO ELETRO), LOJAS INSINUANTE S.A.⁷ (Capital Social: R\$352.627.165,00, que atua no mesmo ramo da RICARDO ELETRO), LOJAS SALFER S.A.⁸ (Capital Social: R\$51.596.277,17, que atua no mesmo ramo da RICARDO ELETRO), MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (Capital Social: R\$1.672.494.902,70, *holding*), MÁQUINA DE VENDAS HOLDING SUL S.A. (Capital Social: R\$48.035.276,00, *holding*), MV PARTICIPAÇÕES S.A. (Capital Social: R\$281.720.075,00, *holding*. "MV" remete a "Máquina de Vendas"), e RAN HOLDING PATRIMONIAL S.A. (Capital Social: R\$23.115.427,14, *holding*).

Foram identificadas ao menos 25 (vinte e cinco) holdings às quais estão/estiveram associados os investigados, sendo que apenas 20 destas holdings respondem por um Capital Social de R\$8.795.070.190,55 (oito bilhões, setecentos e noventa e cinco milhões, setenta mil, cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos). Em que pese o expressivo valor alhures contabilizado, observa-se que tais cifras não repercutem, ao menos formalmente, no patrimônio pessoal dos investigados.

Somente nesta SEE são centenas de documentos de pesquisa patrimonial e de pessoas, resultantes em milhares de páginas e milhões de dados bancários dos relacionados.

Pois bem.

Consoante já referido no relatório, o incidente havido em face do Sr. Ricardo Rodrigues Nunes foi julgado procedente por meio da decisão de ID d6bf025, remanescendo para exame deste Juízo as demais peças de resistência apresentadas em relação ao IDPJ's e responsabilização solidária por grupo econômico.

A despeito dos procedimentos investigativos estarem ainda em curso e sem previsão de conclusão nesta seara e em diversas outras esferas de poder em todo território nacional - haja vista a infinitude de documentos vinculados às Executadas e responsabilizadas e a complexidade das relações que as envolvem - uma vez que já foi assegurado o direito constitucional ao contraditório e havendo elementos suficientes para decidir, passo a fazê-lo a seguir.

II. ALEGAÇÃO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS DO GRUPO MVB

Em petição de ID 68694cd, a Administradora Judicial da MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., NOSSA ELETRO S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A., e LOJAS SALFER S.A (“GRUPO RICARDO ELETRO”), veio aos autos informar a decretação da falência das empresas do grupo, e requerer que os valores depositados nestes autos fossem remetidos ao Juízo Universal Falimentar, para compor o ativo da Massa Falida.

Para tanto, trouxe aos autos cópia de decisão da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do TJ-SP, datada de 08/06/2022, e proferida no bojo do processo nº 1070860-05.2020.8.26.0100, em que se decidiu pela convocação em falência do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo MVB (ID afc4d70).

Quanto aos efeitos do deferimento do processo de falência, é certo que este suspende o curso da prescrição e de todas as execuções em face do devedor, consoante o art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, este Juízo tem notícia de que nos autos do processo nº 2130404-42.2022.8.26.0000, também em trâmite perante o TJ-SP, foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto por MV PARTICIPAÇÕES S/A e outras, “para suspender a convalidação da recuperação judicial das recorrentes em falência, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão”, em decisão datada de 13/09/2022 (Código 1BCA1925).

Neste sentido, inclusive, informação constante da página de internet da LASPRO CONSULTORES, administradora da recuperação judicial do Grupo MVB, vide https://lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial_grupo-ricardo-eletro_218, consultado em 30/11/2022.

Assim sendo, não se cogita, neste momento, a suspensão da execução em face das empresas do Grupo MVB, motivo pelo qual **INDEFIRO** o requerimento formulado em apreço.

III. INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI.

A incursão nos bens dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado por meio da desconsideração da personalidade jurídica está prevista em diversos diplomas legais, a exemplo do art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); art. 135 do Código Tributário Nacional; art. 4º da Lei nº 9.605/98; art. 18, § 3º, da Lei nº 9.847/99; art. 34 da Lei nº 12.529/2011, arts. 117, 158, 245 e 246 da Lei nº 6.404/76 e ainda no art. 50 do Código Civil.

Afinal, se é certa a autonomia patrimonial entre a empresa e seus sócios ou administradores, não menos correto que o sistema normativo em vigor permite que os sócios e administradores respondam pelas dívidas da sociedade as quais reverteram em proveito pessoal e/ou prejudicaram terceiros.

Aqui, cumpre destacar que o Código Civil adotou a chamada "teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica", segundo a qual é necessário haver abuso da personalidade jurídica para que esta seja desconsiderada e sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais. Confira-se:

“Código Civil, art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Entretanto, é mais que sabido que às execuções trabalhistas são aplicáveis as regras que norteiam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, ou seja, normas previstas na Lei nº 6.830/80, consoante disposição expressa neste sentido

pelo artigo 889 da CLT.

Por sua vez, a combinação entre o art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e o arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - a que os primeiros dispositivos se vinculam, não deixa dúvidas de que no processo do trabalho, assim como nos processos de execução fiscal, a responsabilidade de sócios, diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado pelas dívidas contraídas pela sociedade depende apenas da ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou situação de infração à lei. Senão vejamos:

Lei nº 6.830/80

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º...

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Código Tributário Nacional

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Não fosse por isto, dada a identidade principiológica existente entre o diploma consumerista e o trabalhista, notadamente no que concerne à condição de hipossuficiência do consumidor e do trabalhador e da maior dificuldade que estes teriam para demonstrar a conduta culposa dos sócios, se aplica, na seara laboral, a “teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica”, encampada pelo art. 28 do Código Consumerista, *in verbis*:

“CDC. Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” – grifos aditados.

Assim, vê-se que no campo laboral poderá ser desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica sempre que ela for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador.

É dizer, à luz da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, basta que a pessoa jurídica não detenha bens suficientes para saldar suas dívidas trabalhistas para restar configurada a prática de ilícito e ser reconhecida a responsabilidade patrimonial dos sócios, diretores, gerentes e demais pessoas elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN.

Neste mesmo sentido caminham as mais respeitadas doutrina e jurisprudência, cabendo ilustrar:

“Em decorrência da aplicação subsidiária da legislação tributária à execução trabalhista (art. 889 da CLT), na execução trabalhista, em relação à desconsideração da personalidade jurídica, adota-se a teoria menor.

A par da aplicação subsidiária do CTN no microsistema da execução trabalhista, é inegável que as relações trabalhistas assemelham-se às relações consumeristas, com hipossuficiência da parte exequente, diante da previsão do artigo 2º da CLT, que conceitua o empregador, imputando caber a esse o risco da atividade econômica, não podendo se atribuir ao trabalhador a assunção de tais riscos, o que atrai a aplicação da teoria menor.

Assim, na hipótese de réu constituído em pessoa jurídica e tendo o crédito origem em ato ilícito (infração à legislação trabalhista), não sendo efetuado o pagamento no prazo concedido, resta franqueada à aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica de imediato e direcionada a execução também em face dos sócios, que devem passar a integrar o pólo passivo da demanda, sendo alcançados por todos os atos executórios, aplicando-se a teoria menor.”(Guimarães, Rafael. *Execução Trabalhista na prática*. Leme, SP: Mizuno, 2021)

Ratificam-se integralmente, outrossim, os demais fundamentos trazidos com a decisão de abertura deste REEF (ID 381cd13), com destaque neste momento para o seguinte trecho:

“Veja-se que, em relação aos sócios atuais e retirantes, o art. 10-A da CLT prevê a sua responsabilização direta e automática, incidindo, portanto, a teoria menor.

(...)

Em relação à desconconsideração da personalidade jurídica, vale lembrar que a CLT tem norma expressa no artigo 10-A, segundo o qual os sócios retirantes respondem subsidiariamente em relação aos sócios atuais, os quais, por sua vez, respondem subsidiariamente em relação à pessoa jurídica, sendo que o art. 10-A não exige a comprovação de fraude, desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou outro pressuposto do artigo 50 do Código Civil. Alia-se a isso que o art. 2º da CLT expressamente estabelece que os riscos da atividade econômica não podem ser atribuídos aos empregados.”

Considero ainda que na impossibilidade de forçar a sociedade a quitar o débito exequendo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

Estabelecidas estas premissas a respeito das normas de regência que serão aplicadas, passo a analisar acerca da pertinência das teses trazidas em resistência à responsabilização das pessoas físicas e jurídicas listadas em IDPJ.

III.1 Incompetência da Justiça do Trabalho

Inicialmente, reafirmo a competência absoluta da Justiça do Trabalho para instaurar o processamento do IDJP diante de empresas que se encontram em recuperação judicial, questão já muito bem analisada na decisão de instauração do REEF, mas que

veio à tona, novamente e em caráter subliminar na defesa de PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI.

Para tanto, trago à lume recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em decisão de conflito de competência, a saber:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE FALÊNCIA E TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE *VIS ATRACTIVA* PARA A SOLUÇÃO DO REFERIDO INCIDENTE. ART. 82-A DA LEI 11101/05 APENAS EXCEPCIONA O EFEITO SUSPENSIVO PARA A SOLUÇÃO DO REFERIDO INCIDENTE NO PROCESSO FALIMENTAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica de sociedade em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante.

2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG e, de outro, o JUÍZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG. Alega o suscitante que o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG decretou a falência da empresa CROWN PROCESSAMENTO DE DADOS S/A em 11/05/2009.

Informa que consta do polo passivo de diversas reclamações trabalhistas juntamente com a empresa falida, onde foi condenado subsidiariamente.

Acrescenta que a execução dos créditos trabalhistas deve ocorrer no Juízo Universal da Falência, sendo indevido o redirecionamento em seu desfavor, seja em virtude de figurar como devedor subsidiário, solidário ou incluso na execução laboral em virtude de descon sideração da personalidade jurídica.

Argumenta que só cabe a responsabilização pessoal do sócio se esta for apurada pelo Juízo da falência, nos termos do art. 82 e 82 - A, da Lei nº 11.105/2005.

A liminar foi indeferida (fls. 56-59).

As informações foram prestadas (fls. 66-69).

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do presente conflito de competência (fls. 74-76).

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, deve ser considerado que a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que: '[...] não viola a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial, por si só, a decisão que desconsidera a personalidade jurídica da empresa.' (AgInt no REsp 1883886/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 14/10/2021)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 14/04/2021)' [g.n.]

Ressalte-se, ainda, que a alteração promovida no art. 82-A da Lei 11.101/05 não implicou a competência exclusiva do Juízo Universal para promover a desconsideração da personalidade jurídica.

Deveras, conforme se extrai da parte final do dispositivo aludido, a solução do referido incidente no Juízo da Falência ocorre sem efeito suspensivo, uma vez que expressamente afastada a aplicação do que disposto no § 3º do art. 134 do CPC.

De todo modo, não se proíbe que outros juízos desconsiderem a personalidade jurídica da falida, uma vez que há inclusive norma permissiva expressa a respeito dessa possibilidade. A propósito, confira-se a redação do art. 82-A da Lei 11.101/05:

‘Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida,

admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).⁹

[g.n.]

No mesmo sentido é a doutrina, que não vislumbra no art. 82-A da Lei 11.101/05 qualquer comando proibitivo para desconsideração da personalidade jurídica por outros juízos que não o da falência:

‘O art. 82-A apenas excepcionou a aplicação do efeito suspensivo ao procedimento principal de falência, bem como permitiu sua instauração de ofício pelo próprio Magistrado, o que, diante da proteção de toda a coletividade de credores que seria atraída pela decretação da falência e da arrecadação dos ativos das demais falidas, extrapolariam os interesses patrimoniais e justificaria a atuação jurisdicional para instauração sem provocação.’ [g.n.]

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas pública e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book)

Diante desse quadro, a mera existência de desconsideração da personalidade jurídica determinada pelo Juízo Trabalhista não implica, por si só, qualquer violação à competência do Juízo Universal, pois inexistente vis atractiva para a solução desse tipo de incidente.

3. Ante o exposto, não conheço do presente conflito de competência.

(STJ - Conflito de Competência nº 181552 - MG (2021/0246108-4), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/12/2021. DJe 01/02/2022.)

III.2. Ilegitimidade passiva

Deve ser rejeitada a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada por PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, na defesa por estes apresentada no ID d2645b0.

Com efeito, a presença dos Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI no feito, como ilegitimidade passiva não pode ser tratada, porque é certo que a legitimidade diz respeito à titularidade da ação e não do direito material discutido em Juízo, sendo afêrida, portanto, *in status assertionis*.

A responsabilização de sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade é possível,

consoante diversos diplomas legais em vigor, como já visto.

E tendo os Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI sido indicados como sócios/diretores/administradores/presidentes de empresas que detêm responsabilidade patrimonial pelo passivo trabalhista disputado nestes autos, atribuindo-lhes responsabilidade subsidiária, são eles, assim, titulares naturais da resistência processual que deve se opor às pretensões deduzidas em juízo, tendo, pois, legitimidade passiva *ad causam* ordinária para figurarem no polo passivo da presente relação processual.

O que nos cumpre, efetivamente, verificar, é qual a posição efetivamente ocupada pelos Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI, e se em face do sistema normativo em vigor foram preenchidas as condições para suas responsabilizações pelas dívidas das sociedades que integram. É o que se passará a analisar.

III.3. Responsabilidades de PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

Pelo que já foi exposto na decisão de abertura do REEF, claro estava que PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI atuaram em conjunto como verdadeiros gestores e diretores/administradores/presidentes/responsáveis legais de, no mínimo, 15 empresas, sendo que dentre estas estão todas as 10 empresas do Grupo Máquina de Vendas (GMV), incluídas na Recuperação Judicial (e reconhecidas pela própria Parte Executada como integrantes do mesmo grupo econômico).

Já foi visto, outrossim, que isto por si só já demonstra que as referidas pessoas físicas sempre tiveram o total controle sobre a gestão do Grupo Máquina de Vendas (GMV), se beneficiaram dos frutos deste advindos, e participaram ativamente das operações que levaram o GMV à recuperação judicial.

Com efeito, ambos figuram como diretores da RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, sucessora da LOJAS INSINUANTE S/A por incorporação ocorrida em 30/09/2019.

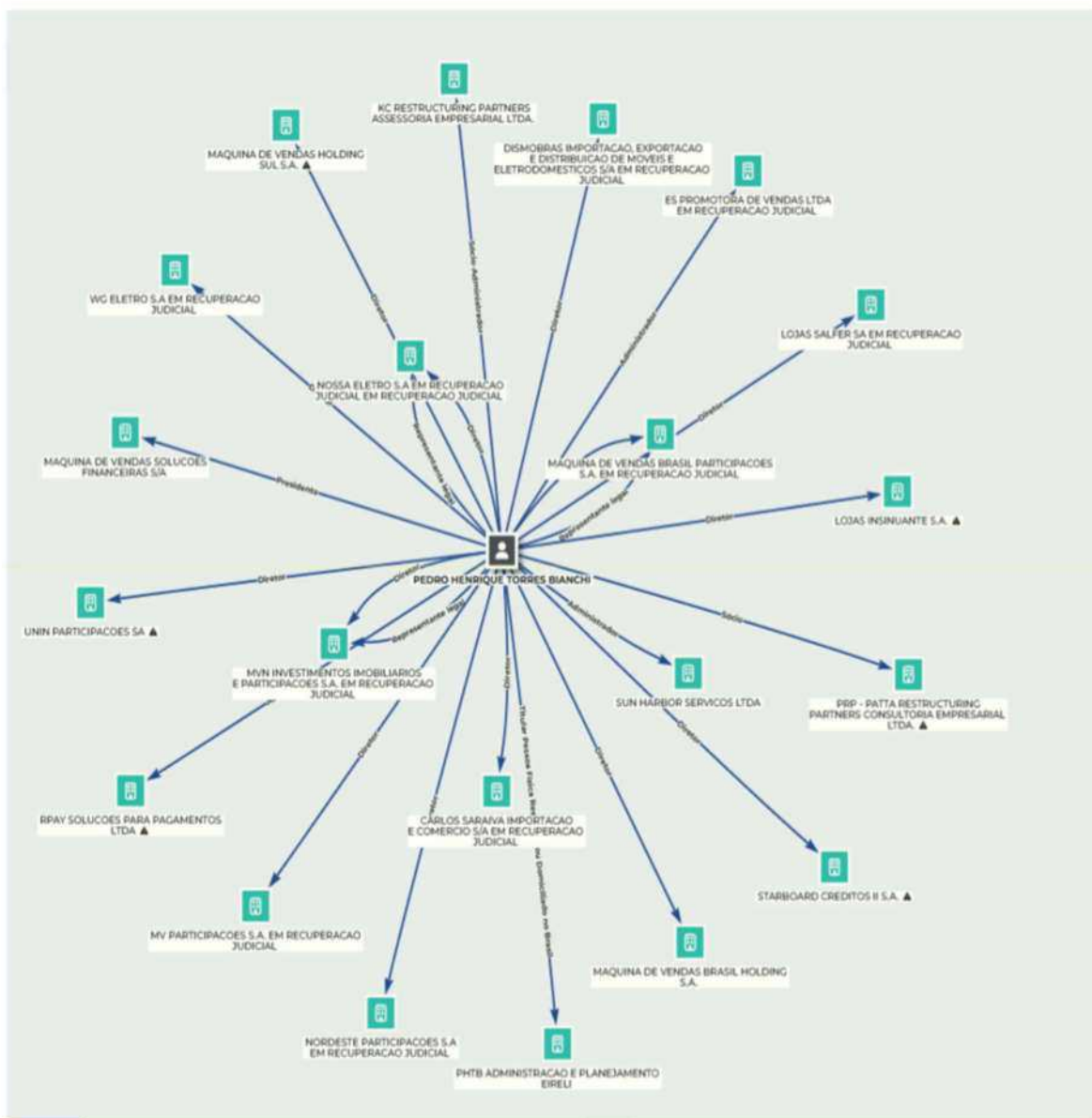
Destarte, PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI são/foram diretores/administradores/presidentes/representantes legais das seguintes empresas integrantes do Grupo Máquina de Vendas (GMV), inseridas na recuperação judicial do grupo e reconhecidamente integrantes deste:

- MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- MÁQUINA DE VENDAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A (MV SHOP)
- MV PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MVN PATRIMONIAL)
- DISMOBRÁS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (sucédida, em 31/08/2017, em decorrência de cisão parcial, pela empresa Carlos Saraiva Importação e Comércio S/A - em recuperação judicial)

- CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (CITY LAR)
- ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NORDESTE PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (LOJAS GABRYELLA)
- LOJAS SALFER SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ademais, PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI são, ainda, conjuntamente, diretores/administradores/presidentes das seguintes empresas:

- UNIN PARTICIPAÇÕES S/A
- SUN HARBOR SERVICOS LTDA
- RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA



*grafo de Pedro Henrique Torres Bianchi obtido pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER acessível na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ via <https://sniper.pdpj.jus.br>

→ valor.globo.com:

RELEMBRE A HISTÓRIA DA RICARDO ELETRO

5-7 minutos

Em 33 anos de história, a varejista **Ricardo Eletro** superou cenário de hiperinflação, crises econômicas e aumento da concorrência. Mas agora talvez esteja enfrentando a batalha mais difícil das últimas três décadas, ao tentar reverter a falência decretada na última quarta-feira (8). Em decisão em primeira instância na sexta-feira (10), o desembargador Maurício Pessoa, relator do caso na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo, suspendeu a decretação da falência. Essa decisão será válida até o julgamento desse recurso pelo colegiado em segunda instância.

A trajetória de altos e baixos de uma das maiores varejistas do país tem início em 1989 com **Ricardo Nunes**, na cidade mineira de Divinópolis. Dez anos depois, a marca chega à capital e já estava entre as maiores empresas de varejo eletroeletrônico do país, segundo a própria companhia. No início dos anos 2000, a varejista decide expandir para outros estados, como Bahia e Rio de Janeiro.

Além do crescimento orgânico, a empresa lançou mão da estratégia de crescer via aquisições. Um das primeiras a entrar para o portfólio foi as lojas **MIG**, que tinha forte atuação no Centro-Oeste.

Mas o ritmo de compras se acelera mesmo a partir de 2010, quando a Ricardo Eletro se une à **Insinuante** criando um dos maiores grupos varejistas do Brasil, a holding **Máquina de Vendas**. Neste mesmo ano, incorporou a **Citylar**, rede com atuação no Centro-Oeste e Norte, e a **Eletroshop**, com atuação forte em Pernambuco e em outros estados no Nordeste. No ano seguinte, é a vez da **Salfer** entrar para o conglomerado.

Em sua fase áurea, em 2014, a Máquina de Vendas chegou a ter quase R\$ 10 bilhões em vendas, com 1,2 mil lojas e 25 mil funcionários, e se tornou o segundo maior grupo varejista de bens duráveis do país em número de lojas, atrás do **Magazine Luiza**.

Mas, com dificuldades para gerar sinergias e com o aumento da concorrência no mundo digital, a receita caiu cerca de 40% entre 2015 e 2017, segundo cálculos do **Valor** com base nos balancetes. Em 2017, a receita já havia recuado para R\$ 6 bilhões, com 650 lojas e 13 mil empregados.

Nessa toada, em 2018, a empresa entra em uma intensa crise financeira, e, com o passar do tempo, desentendimentos na condução da operação e na relação entre os acionistas das redes regionais acabam levando à saída de quase todos os sócios. Nunes e Luiz Carlos Batista, ex-acionista do grupo e fundador da Insinuante, deixam o negócio naquele ano.

Endividada, a varejista tem a recuperação judicial decretada em 2020 e decide desativar as cerca de 300 lojas físicas para se concentrar nos canais on-line de vendas com pequeno portfólio de produtos.